



PARECER

**Projecto de Lei nº 976/XIII/3ª. (BE) – Altera o Código Penal, reforçando o combate à violência doméstica, sexual e sobre menores ( 46ª alteração ao Código Penal )**

1. À Ordem dos Avogados ( doravante OA ) foi solicitado a emissão de parecer sobre o Projecto de Lei em referência, apresentado pelo BE, ao abrigo do qual se pretende proceder à **alteração dos artigos 152º, 164º, 165º e 171º do Código Penal (CP).**
2. As alterações ao CP propostas pelo BE traduzem-se, essencialmente, num **aumento generalizado dos limites mínimos e máximos das molduras penais dos crimes de violência doméstica ( art. 152º CP ), violação ( art. 164º CP ), abuso sexual de pessoa incapaz de resistência ( art. 165º CP ) e abuso sexual de crianças ( art. 171º CP ).**
3. Decorre da exposição de motivos do Projecto de Lei em análise que, subjacentes a tais propostas, se encontram as **necessidades de prevenção geral – mormente de prevenção geral negativa** - que, no que toca aos referidos crimes, se fazem sentir.
4. Justificam ainda os autores deste projecto o endurecimento das molduras penais quanto a estes tipos de crime com a – em seu entender elevada - **percentagem de penas de prisão suspensas na sua execução,**



- concretamente aplicadas** na sequência de processos-crime instaurados por estes crimes.
5. Ora, no ordenamento jurídico-penal português são reconhecidas às penas, exclusivamente, **finalidades de prevenção, geral e especial, positiva e negativa**.
  6. Sendo o Direito Penal um direito de tutela subsidiária de bens jurídicos, as penas não-de ter sempre e só por finalidade o evitar a prática de futuros crimes.
  7. Dentro das apontadas finalidade são de salientar as de **prevenção geral positiva**, ou de consciencialização geral da importância social do bem jurídico tutelado e de restabelecimento da confiança da comunidade na efectiva tutela do bem jurídico protegido pela norma violada, e as de **prevenção especial positiva**, ou de reintegração/ressocialização do agente.
  8. É certo que às penas são também reconhecidas finalidades de **prevenção geral negativa** ou de intimidação bem como de **prevenção especial negativa** ou de dissuasão da prática de futuros crimes.
  9. Está, no entanto, por comprovar que o endurecimento das penas em abstracto aplicáveis a cada tipo de crime tenha a virtualidade de cumprir este último desiderato.
  10. Ou seja, está por comprovar que um aumento dos limites mínimos e/ou máximos das molduras penais tenha por consequência a intimidação de potenciais/eventuais agentes e/ou a sua dissuasão quanto ao cometimento de futuros crimes.



11. Entende-se, assim, desde logo por este motivo, ser de rejeitar o endurecimento das penas abstractas propostas pelo BE
12. Por outro lado, não se pode esquecer que as penas propostas pelo BE para os crimes dos artigos 164º, 165º e 171º do CP estariam ainda sujeitas a agravação nos termos do art. 177º do mesmo diploma legal, o que introduziria incongruências entre tais penas e as previstas para outros tipos de crime, de danosidade paralela.
13. No que toca ao **crime de violência doméstica**, p. e p. no art. 152º, nº 1 do CP, propõe o BE a alteração da moldura penal de **1 a 5 anos de prisão para 2 a 8 anos de prisão**.
14. Já quanto ao nº 2 do art. 152º, propõe o BE a alteração da moldura penal de **2 a 5 anos de prisão para 3 a 8 anos de prisão**.
15. Esta alteração teria, desde logo, por consequência, tornar inaplicável a este tipo de crime o **instituto da suspensão provisória do processo**, previsto nos **arts. 281º e 282º do Código de Processo Penal** – o que, no entender da OA seria absolutamente desaconselhável, atentas as comprovadas virtudes deste instituto, nomeadamente no que toca à prevenção da prática de futuros crimes.
16. Por último, diga-se ainda que não será a circunstância de, **em concreto**, os tribunais aplicarem um número maior ou menor de penas de prisão,



suspensas na sua execução que poderá justificar e/ou fundamentar um aumento dos limites mínimos e máximos das penas abstractas.

17. Com efeito, dentro daqueles limites mínimos e máximos, tendo como pressuposto e limite a culpa do agente e atendendo às necessidades de prevenção geral, positiva e negativa que, no caso, se fizerem sentir, caberá sempre ao tribunal a fixação da pena concreta e a decisão sobre a eventual substituição desta, designadamente e no caso de condenação em pena de prisão, pela sua suspensão.

Lisboa, 8 de Julho de 2019

O Bastonário

Guilherme Figueiredo